

**PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº
345, DE 2006, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

A SRA. MARINA MAGGESSI (PPS-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, considerando-se que a segurança pública tornou-se tema recorrente, não só nas páginas de jornais do País, como nas agendas políticas das autoridades públicas, em razão da crescente violência urbana, claro está o acirramento da crise, demandando uma resposta do Estado por força do art. 144 da Constituição Federal.

Outrossim, por entender que a criminalidade chegou a níveis inaceitáveis, torna-se evidente a existência dos dois requisitos básicos para a admissibilidade da medida provisória: relevância e urgência. Nesse sentido, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 345, de 2007.

Analisada a admissibilidade, cabe o exame da existência de matérias vedadas em medidas provisórias insertas no rol do art. 62, no art. 246 e na competência exclusiva do Congresso Nacional, bem como de suas Casas, todos previstos na Constituição Federal.

Nesse sentido, não se vislumbrou o ferimento da Carta Maior.

Quanto à técnica legislativa, não há retoques a se fazer, à luz da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.

Relativamente às emendas, as de nºs 4, 15 e 17 pecam pela inconstitucionalidade, uma vez que pretendem imprimir competência a órgãos executivos, mascarando o vício, utilizando a expressão “União” para designar a estrutura responsável pela implementação.

Quanto à Emenda nº 8, há uma atribuição de competência para a AGU, que funcionaria como representante judicial do militar do Estado ou do servidor civil que ingressasse a Força Nacional de Segurança e viesse a ser processado em inquérito policial ou inquérito policial militar.

A inconstitucionalidade surge em face da incongruência com a redação do *caput* do art. 131 da Constituição, que exige lei complementar para a definição das atividades daquele órgão. A lei complementar, inclusive, já existe.

As Emendas nºs 9 e 10, ao ampliar o montante da indenização devida ao servidor civil ou militar que for vitimado durante as atividades de cooperação e ao garantir educação gratuita para os dependentes desses servidores na rede particular de ensino, aumentam a despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, contrariando o art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

No tocante à Emenda nº 16, o seu teor diz respeito a optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, que de pronto suscita estranheza à matéria tratada pela medida provisória e, portanto, afronta o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória nº 345, de 2007, e pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 4, 8, 9, 10, 15 e 17 e má técnica legislativa da Emenda nº 16.

Outra preliminar a ser examinada trata da adequação orçamentária e financeira, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em

especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Segundo a exposição de motivos interministerial, as despesas com diárias, devidas por força do art. 6º da medida provisória, já estão previstas no Orçamento Geral da União, cuja forma de pagamento consta da Lei nº 8.162, de 1991, e, portanto, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, que trata da responsabilidade fiscal. As indenizações por invalidez e morte, previstas no art. 7º, serão custeadas pelo Fundo Nacional de Segurança Pública. Finalmente, a criação dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores – DAS, que representam um impacto orçamentário de 475 mil reais, igualmente está prevista no projeto de lei orçamentária para 2007.

Justificadas as fontes de custeio decorrentes dos direitos conferidos aos servidores da Força Nacional e dos cargos criados para a implementação das atividades de cooperação, voto pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 345, de 2007.

Tema recorrente no Congresso Nacional é a enxurrada de medidas provisórias que emperram o processo legislativo. Seu uso indiscriminado pelo Chefe do Poder Executivo aponta para a banalização do instituto, que, não raro, desrespeita os requisitos para a sua propositura: urgência e relevância.

No caso particular dessa medida provisória, percebe-se claramente o correto uso do art. 62 da Constituição Federal. A crescente violência urbana exige medidas emergenciais. Na falta de contingente e aparelhamento adequado das Polícias Civil e Militar dos Estados e do Distrito Federal, é autorizado o convênio entre esses e a União para que se promova a gestão associada de serviços públicos, necessários ao bem-estar e à segurança do cidadão.

A tramitação de um projeto de lei talvez não acompanhasse a rapidez da demanda.

Nesse sentido, é bem-vinda a edição da Medida Provisória n.º 345, de 2007. Entretanto, ao analisar as emendas a ela apresentadas, vislumbramos redações que, aqui e ali, aperfeiçoam o texto original, e outras que, a despeito do esforço de nobres colegas em melhorar a proposta apresentada, não resultam em alterações significativas de mérito.

Senão vejamos:

A Emenda n.º 1, por exemplo, troca a expressão “executar” por “cooperar”. A correção é oportuna, tendo em vista que a União não executará isoladamente os serviços de cooperação da Força Nacional de Segurança — tanto é verdade que no art. 6.º há a previsão da participação de servidores civis e militares do Distrito Federal e Estados.

A Emenda n.º 5, por seu turno, altera o parágrafo único do art. 2.º, propondo que, por se tratar de convênio, as ações não sejam unilateralmente coordenadas pela União, mas em conjunto entre esta e o ente federado.

Essa redação parece-nos mais razoável, tendo em vista a contribuição que o Estado conveniado pode trazer, por ter entre seus recursos humanos pessoas de maior conhecimento sobre a atuação criminal em sua região.

As Emendas n.ºs 6 e n.º 7 são idênticas. Elas acrescentam como atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, o estabelecimento de um cadastro nacional que compartilhe as informações de cada Estado sobre as ocorrências policiais federais e estaduais. A acessibilidade de informações entre as bases de dados de cada Estado, do Distrito Federal e da União é parte da integração entre as corporações estaduais e a Polícia

Federal. A exemplo do que já ocorre no âmbito do Cadastro de Infrações de Trânsito entre alguns Estados, em que muitos motoristas infratores passaram a ser responsabilizados nos termos do Código Nacional de Trânsito, esse compartilhamento é peça fundamental na otimização da persecução criminal.

Relativamente às Emendas nºs 11, 12, 13, 14 e 18, de idêntica redação, ao pretenderem assegurar a indenização ao policial federal e ao policial rodoviário federal, incluíram explicitamente essas duas categorias na redação do *caput* do art. 7º.

Freqüentemente, quando das incursões da Força em favelas, na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, policiais civis e militares, que operam com a Força Nacional de Segurança Pública, são colocados na linha de frente em ações de combate. Ainda que a mídia divulgue amplamente a imagem da Força Nacional em atuação, agentes locais tomam a dianteira das operações, correndo muito mais riscos de vida.

Por essa razão, acatamos as emendas acima referidas. Entretanto, dada a atuação dos policiais civis e militares, estendemos o benefício também a estes, para que, se vitimados em ação conjunta com a Força Nacional, façam jus à indenização prevista nos termos do art. 7º da medida provisória.

Quanto às Emendas nºs 2 e 3, que também têm redações iguais, atribuem ao Fundo Nacional de Segurança Pública o apoio a projetos de desenvolvimento nas Polícias da União, escopo este já atendido pela própria Lei nº 10.201, de 2001, cujo elenco de destinação dos recursos não é exaustivo pela própria expressão "dentre outros", contida no *caput* do art. 4º da referida lei.

Pelo exposto, meu voto é pela aprovação, no mérito, da Medida Provisória nº 345, de 2007, e das Emendas nºs 1, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 14 e 18, incorporadas no projeto de lei de conversão em anexo, e pela rejeição, no mérito, das Emendas nºs 2 e 3.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 345, DE 2007
(MENSAGEM Nº 15)

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada MARINA MAGGESSI

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 15, de 14 de janeiro de 2007, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 345, de mesma data.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 002, de 12 de janeiro de 2007, assinada pelo Ministro Interino da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão, submete a proposta de Medida Provisória à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, informando que a MPV "tem por finalidade disponibilizar os instrumentos necessários ao pleno funcionamento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, cuja execução requer, necessariamente, a celebração de convênios entre os entes federados, nos moldes preconizados pelo art. 241, da Constituição Federal."

Em seu art. 1º, a MPV 345 faculta à União o estabelecimento de convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços



530EEEC501

Marina
11/3/07
ch 45min



CÂMARA DOS DEPUTADOS

imprescindíveis à preservação da ordem pública e de incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O artigo 2º explicita que a cooperação federativa, de caráter consensual e desenvolvida sob a coordenação da União, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.

O artigo 3º elenca as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O artigo 4º, por seu turno, define os itens que deverão constar dos ajustes celebrados entre a União e os entes federados, facultando à União colocar servidores públicos federais e ocupantes de cargos congêneres à disposição da parte conveniada, em caráter emergencial e provisório.

O artigo 5º permite que as atividades de cooperação federativa sejam desempenhadas, tanto por servidores militares, como por civis dos Estados e do Distrito Federal.

O artigo 6º, por sua vez, autoriza a que servidores civis e militares dos Estados e Distrito Federal, que participem da Força Nacional de Segurança, percebam diária prevista no art. 4º da Lei 8.162, de 8 de janeiro de 1991, que compreende despesas de deslocamento, alimentação e pousada de colaboradores eventuais.

Os parágrafos do mesmo artigo esclarecem que o valor das diárias não será computado para fins de adicional de férias e do 13º salário, nem integrará salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias, sendo custeado pelo Fundo Nacional de Segurança, instituído pela Lei nº 10.201, de 2001.

O artigo 7º prevê a indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de invalidez para o trabalho, para o servidor civil ou militar que for vitimado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

durante as operações e, o mesmo valor para seus dependentes no caso de morte, paga à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O artigo 8º assegura que as indenizações previstas na MP não excluirão outros direitos, porventura, previstos em legislação específica.

O artigo 9º cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, nove cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS.

E, finalmente, os artigos 10 e 11 tratam da cláusula de vigência e da revogação da Lei 10.277, de 2001, respectivamente. A revogação, em especial, se deu pelo fato do texto da MP ser coincidente com o da referida lei, acrescentando-lhe a parte dispositiva sobre indenizações.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas 18 (dezoito) emendas perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

Entretanto, não tendo sido convocada reunião para instalação da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 345, de 2007, com base no disposto no parágrafo único do art. 2º do Regimento Interno do Senado Federal, cabe aos Plenários das duas Casas deliberarem sobre a matéria. Passamos, a seguir, a apresentar o nosso voto ao Plenário da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade

Considerando que a Segurança Pública tornou-se tema recorrente, não só nas páginas dos jornais do país, como nas agendas políticas das autoridades públicas, em razão da crescente violência urbana, claro está o acirramento da crise, demandando uma resposta do Estado por força do artigo 144 da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outrossim, por entender que a criminalidade chegou a níveis inaceitáveis, torna-se evidente a existência dos dois requisitos básicos para a admissibilidade da Medida Provisória: a relevância e a urgência.

Neste sentido, manifesto-me pela **admissibilidade da Medida Provisória nº 345, de 2007.**

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Analisada a admissibilidade, cabe o exame da existência de matérias vedadas em Medida Provisória, insertas no rol do artigo 62, no artigo 246 e na competência exclusiva do Congresso Nacional, bem como de suas Casas, todos previstos na Constituição Federal.

Neste sentido, não se vislumbrou o ferimento da Carta Maior. Quanto à técnica legislativa, não há retoques a se fazer à luz da Lei Complementar 95, de 6 de fevereiro de 1998.

Relativamente às emendas, as de nº 04, 15 e 17 pecam pela inconstitucionalidade uma vez que pretendem imprimir competência a órgãos Executivos, mascarando o vício, utilizando a expressão "União" para designar a estrutura responsável pela implementação.

Quanto à emenda nº 8, há uma atribuição de competência para a AGU, que funcionaria como representante judicial do militar do Estado ou do servidor civil que integrasse a Força Nacional de Segurança Nacional e viesse a ser processado em inquérito policial ou inquérito policial militar. A inconstitucionalidade surge em face da incongruência com a redação do caput do artigo 131 da Constituição que exige lei complementar para a definição das atividades daquele órgão.

As emendas 9 e 10, ao ampliar o montante da indenização devida ao servidor civil ou militar que for vitimado durante as atividades de cooperação e, ao garantir educação gratuita para os dependentes destes servidores na rede





CÂMARA DOS DEPUTADOS

particular de ensino, aumentam a despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, contrariando o artigo 63, inciso I da Constituição Federal.

No tocante à emenda 16, seu teor diz respeito a optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – o chamado REFIS – que, de pronto, suscita estranheza à matéria tratada pela Medida Provisória e, portanto, afronta ao artigo 7º, inciso II da LC 95/98.

Ante o exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória nº 345, de 2007, e pela inconstitucionalidade das emendas nº 04, 08, 09, 10, 15 e 17 e má técnica legislativa da emenda nº 16.**

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Outra preliminar a ser examinada trata da adequação orçamentária e financeira que, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei das Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial, as despesas com diárias, devidas por força do art. 6º da MP já estão previstas no Orçamento Geral da União cuja forma de pagamento consta da Lei nº 8.162, de 1991, e, portanto, em conformidade com a Lei Complementar 101, de 2000, que trata da responsabilidade fiscal. As indenizações por invalidez e morte, previstas no art. 7º, serão custeadas pelo Fundo Nacional de Segurança Pública. E, finalmente, a criação dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores – DAS – que representam um impacto orçamentário de R\$ 475 mil, igualmente, estão previstos no Projeto de Lei Orçamentária para 2007.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificadas as fontes de custeio decorrentes dos direitos conferidos aos servidores da Força Nacional e dos cargos criados para a implementação das atividades de cooperação, voto pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 345, de 2007.

Do Mérito

Tema recorrente no Congresso Nacional é a enxurrada de Medidas Provisórias que emperram o processo legislativo. Seu uso indiscriminado pelo Chefe do Poder Executivo aponta para a banalização do instituto que, não raro, desrespeita os requisitos para sua propositura: urgência e relevância.

No caso particular desta Medida Provisória, percebe-se, claramente, o correto uso do artigo 62 da Constituição. A crescente violência urbana exige medidas emergenciais. Na falta de contingente e aparelhamento adequado das polícias civil e militar nos Estados e no Distrito Federal, é autorizado o convênio entre estes e a União para que se promova a gestão associada de serviços públicos, necessários ao bem-estar e segurança do cidadão.

A tramitação de um Projeto de Lei, talvez, não acompanhasse a rapidez da demanda. Neste sentido, é bem vinda a edição da MP 345, de 2007.

Entretanto, ao analisar as emendas a ela apresentadas, vislumbramos redações que, aqui e ali, aperfeiçoam o texto original e outras que, a despeito do esforço de nobres colegas em melhorar a proposta apresentada, não resultam em alterações significativas de mérito, senão vejamos:

A emenda nº 1, por exemplo, troca a expressão “executar” por “cooperar”. A correção é oportuna tendo em vista que a União não executará isoladamente os serviços de cooperação da Força Nacional de Segurança. Tanto é verdade que no artigo 6º, há a previsão da participação de servidores civis e militares do Distrito Federal e Estados.

A emenda nº 5, por seu turno, altera o § único do artigo 2º, propondo que, por se tratar de um convênio, as ações não sejam, unilateralmente,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

coordenadas pela União mas, em conjunto entre esta e o ente federado. Esta redação parece-nos mais razoável tendo em vista a contribuição que o Estado conveniado pode trazer, por ter entre seus recursos humanos pessoas de maior conhecimento sobre a atuação criminal em sua região.

As emendas 6 e 7 são idênticas. Elas acrescentam como atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, o estabelecimento de um cadastro nacional que compartilhe as informações de cada Estado sobre as ocorrências policiais federais e estaduais. A acessibilidade de informações entre as bases de dados de cada Estado, do DF e da União é parte da integração entre as corporações estaduais e a Polícia Federal. A exemplo do que já ocorre no âmbito do cadastro de infrações de trânsito entre alguns Estados, em que muitos motoristas infratores passaram a ser responsabilizados nos termos do Código de Trânsito, este compartilhamento é peça fundamental na otimização da persecução criminal.

Relativamente às emendas nº 11, 12, 13, 14 e 18, de idêntica redação, ao pretenderem assegurar a indenização ao policial federal e ao policial rodoviário federal, incluíram explicitamente estas duas categorias na redação do caput do artigo 7º. Frequentemente, quando das incursões da Força em favelas na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, policiais civis e militares, que operam com a Força Nacional de Segurança Pública, são colocados na linha de frente em ações de combate. Ainda que a mídia divulgue amplamente a imagem da Força Nacional em atuação, agentes locais tomam a dianteira das operações, correndo muito mais risco de vida. Por esta razão, acatamos as emendas acima referidas. Entretanto, dada a atuação dos policiais civis e policiais militares, estendemos o benefício também a estes, para que, se vitimados em ação conjunta com a Força Nacional, façam jus à indenização prevista nos termos do artigo 7º da Medida Provisória.

Quanto às emendas nº 2 e 3, que têm redações iguais, atribuem ao Fundo Nacional de Segurança Pública o apoio a projetos de desenvolvimento nas polícias da União, escopo este já atendido pela própria Lei nº 10.201, de 2001,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cujo elenco de destinação dos recursos não é exaustivo pela própria expressão "dentre outros", contida no caput do art. 4º da referida lei.

Pelo exposto, meu voto é pela **aprovação no mérito da Medida Provisória 345, de 2007, e das emendas 1, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 14 e 18, incorporadas no PLV em anexo, e pela rejeição no mérito das emendas nº 2 e 3.**

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Marina Maggessi
Deputada **MARINA MAGGESSI**

Relatora



530EEEC501



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº
345, DE 14 DE JANEIRO DE 2007**

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada Marina Maggesi

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente.



8E99282709



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

- I – o policiamento ostensivo;
- II – o cumprimento de mandados de prisão;
- III – o cumprimento de alvarás de soltura;
- IV – a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
- V – os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;
- VI – o registro de ocorrências policiais; e
- VII – cadastro nacional informatizado de ocorrências policiais e antecedentes criminais, federal e estaduais, disponibilizado diretamente aos bancos de dados dos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

Art. 4º Os ajustes celebrados na forma do art. 1º desta Lei, deverão conter, essencialmente:

- I – identificação do objeto;
- II – identificação de metas;
- III – definição das etapas ou fases de execução;
- IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V – cronograma de desembolso;
- VI – previsão de início e fim da execução do objeto; e
- VII – especificação do aporte de recursos, quando for o caso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º A diária de que trata o caput será concedida aos servidores enquanto mobilizados no âmbito do programa da Força Nacional de Segurança Pública em razão de deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, e não será computada para efeito de adicional de férias e do 13º salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.

§ 2º A diária de que trata o caput será custeada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e, excepcionalmente, à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Policia Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000 (cento mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput e as despesas com educação dos filhos menores do policial morto em ação conjunta ocorrerá à ~~conta do Fundo Nacional de Segurança Pública instituído pela Lei nº 10.201, de 2001.~~

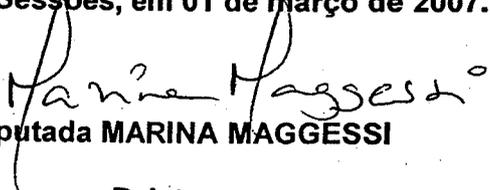
Art. 8º As indenizações previstas nesta Medida Provisória não excluem outros direitos e vantagens previstos em legislação específica.

Art. 9º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades do Programa da Força Nacional de Segurança Pública, nove cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, sendo um DAS 5; três DAS 4; e cinco DAS 3.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.


Deputada **MARINA MAGGESSI**

Relatora

